



PARECER Nº 01 , de 2018 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 863/2016, que dispõe sobre a criação do programa Reciclar é Pensar, nas escolas da rede pública e particular de ensino do Distrito Federal, visando à educação ambiental e social.

AUTOR: Deputado AGACIEL MAIA

RELATOR: Deputado WASNY DE ROURE

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	863/2016
Folha nº	06
Matrícula:	12058 Rubrica:

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 863/2016, que “dispõe sobre a criação do programa Reciclar é Pensar, nas escolas da rede pública e particular de ensino do Distrito Federal, visando à educação ambiental e social”.

O Projeto, de autoria do Deputado Agaciel Maia, foi lido em Plenário em 02/02/2016 e busca instituir o “programa Reciclar é Pensar, nas escolas da rede pública e particular de ensino do Distrito Federal, visando à educação ambiental e à formação de cidadãos engajados na transformação das relações da sociedade com o meio ambiente”, nos termos de seu art. 1º.

O Programa consiste na implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos recicláveis nas dependências das escolas, cabendo aos professores, de forma interdisciplinar, dar ênfase à educação ambiental, contando, inclusive, com a participação de outros órgãos governamentais e de organizações não governamentais, conforme o art. 2º.

Segundo a Proposição, ao início de cada ano letivo será formado um “Conselho do Lixo” em cada unidade escolar para planejar ações do programa, sendo o lucro obtido com a reciclagem do lixo revertido em material didático-pedagógico de informática e em outros benefícios para a própria escola, nos termos do art. 7º.

O Projeto não apresenta cláusula de vigência.

Em justificção à iniciativa, o autor afirma que a criação do Programa visa a conscientizar os alunos da rede pública e particular do Distrito Federal para a necessidade de preservação do meio ambiente, integrando à comunidade escolar pais, alunos e profissionais da área da educação, em busca do desenvolvimento sustentável e de uma melhor organização do ambiente escolar.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão, para exame quanto ao mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental, e à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

É o relatório.



II – VOTO

Nos termos do artigo 69, I, "b", do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas a educação pública e privada, tema da presente Proposição. É o que se passa a fazer.

Na análise de mérito se avaliam, basicamente, os aspectos de necessidade, conveniência, oportunidade e viabilidade da proposição.

Com relação à necessidade, importa saber se já existe instrumento legal, distrital ou nacional, voltado à resolução do problema que a Proposição se propõe a remediar. Ademais, impõe-se verificar se, mesmo em caso de inexistência de instrumento legal a respeito, seria a via legislativa a mais adequada ao enfrentamento do problema.

Com respeito a isso, a Constituição Federal determina que

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Já a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", a LDB, estabelece:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

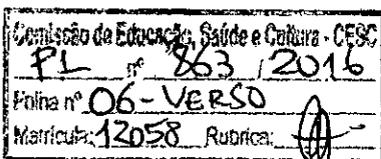
§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal-LODF trata da matéria nos seguintes termos:

Art. 235. A rede oficial de ensino deve incluir em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação financeira, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, prevenção de doenças, cidadania, pluralidade cultural, pluralidade racial, além de outros adequados à realidade específica do Distrito Federal.

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelar pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

XXII – promover a educação ambiental, objetivando a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;



[assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Art. 293. O processamento, o controle e a destinação de resíduos rurais e urbanos obedecerão a normas previstas na legislação local de proteção ambiental, sem prejuízo dos demais dispositivos legais incidentes.

§ 1º O Poder Público implementará política setorial com vistas à coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

Em sequência normativa a essas disposições legais, a Lei nº 5.316, de 18 de fevereiro de 2014, criou, nas unidades escolares das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal, o Programa Coleta Seletiva na Escola. De acordo com essa norma, deve existir, em cada unidade escolar das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal, sistema de segregação de resíduos sólidos recicláveis.

A Lei prevê a realização de atividades didático-pedagógicas fundamentadas na educação ambiental e a segregação de resíduos sólidos recicláveis, além de seu armazenamento em recipientes próprios, dispostos em local de fácil acesso no interior das escolas, para sua posterior comercialização.

Como se vê, o pretendido pelo autor com a presente Proposição já está assegurado, seja pela legislação em vigor, seja por programas de governo em curso, o que aconselha parcimônia na introdução de novas regras ao ordenamento jurídico. Do contrário, corre-se o risco de incidir-se nas perniciosas práticas de legislação iterativa e de inflação legislativa, em franca oposição ao princípio da necessidade da lei, sintetizado no art. 84, III, da Lei Complementar nº 13/1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*: o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, salvo nos casos de alteração e de lei geral e lei especial.

Assim, considerado o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 863/2016 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

de 2017.

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Relator

